

26/09/2007

TRIBUNAL PLENO

QUEST. ORD. EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO 559.607-9 SANTA CATARINA

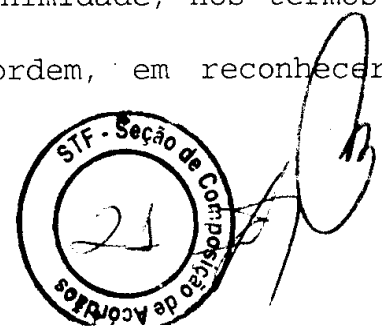
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECORRENTE(S) : UNIÃO
ADVOGADO(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO(A/S) : DARIOPLAST INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA
ADVOGADO(A/S) : CLEONI MARIA ESMÉRIO TRINDADE E OUTRO(A/S)

REPERCUSSÃO GERAL - CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS E COFINS - IMPORTAÇÃO - DESEMBARAÇO ADUANEIRO - BASE DE INCIDÊNCIA. Surge a repercussão geral da matéria versada no extraordinário no que o acórdão impugnado implicou a declaração de inconstitucionalidade da expressão "acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições", contida no inciso I do artigo 7º da Lei nº 10.865/2004, considerada a letra "a" do inciso III do § 2º do artigo 149 da Constituição Federal.

REPERCUSSÃO GERAL - CONSEQUÊNCIAS - MATÉRIA DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. Uma vez assentando o Supremo, em certo processo, a repercussão geral do tema veiculado, impõe-se a devolução à origem de todos os demais que hajam sido interpostos na vigência do sistema, comunicando-se a decisão aos Presidentes do Superior Tribunal de Justiça, dos Tribunais Regionais Federais e da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais bem como aos Coordenadores das Turmas Recursais, para que suspendam o envio, à Corte, dos recursos que tratem da questão, sobrestando-os.

A C Ó R D ã O

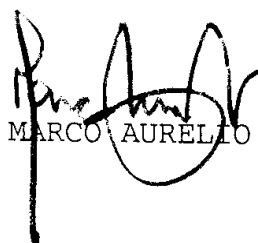
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, sob a presidência da ministra Ellen Gracie, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade, nos termos do voto do relator, solucionando questão de ordem, em reconhecer a



RE 559.607-QO / SC

repercussão geral da matéria versada no extraordinário quanto à declaração de inconstitucionalidade, constante do acórdão impugnado, da expressão "acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições", contida no inciso I do artigo 7º da Lei nº 10.865/2004, considerada a letra "a" do inciso III do § 2º do artigo 149 da Constituição Federal, e em determinar a devolução à origem de todos os demais recursos idênticos que tenham sido interpostos na vigência do sistema da repercussão geral e a comunicação da decisão aos Presidentes do Superior Tribunal de Justiça, dos Tribunais Regionais Federais e da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais bem como aos Coordenadores das Turmas Recursais, para que suspendam o envio ao Supremo Tribunal Federal dos recursos que veiculem a matéria, sobrestando-os. Votou a Presidente. Ausente, justificadamente, o ministro Eros Grau.

Brasília, 26 de setembro de 2007.



MARCO AURELIO

- RELATOR

26/09/2007

TRIBUNAL PLENO

QUEST. ORD. EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO 559.607-9 SANTA CATARINA

RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECORRENTE(S) : UNIÃO
ADVOGADO(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO(A/S) : DARIOPLAST INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA
ADVOGADO(A/S) : CLEONI MARIA ESMÉRIO TRINDADE E OUTRO(A/S)

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - O Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, deu parcial provimento ao apelo, mediante o acórdão de folha 119 a 135, assim sintetizado:

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. PIS. COFINS. IMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. VALOR ADUANEIRO. INCONSTITUCIONALIDADE.

1. Ao julgar a Argüição de Inconstitucionalidade na AC n.º 2004.72.05.003314-1/SC, em que foi relator o e. Des. Federal Antônio Albino Ramos de Oliveira, cujo acórdão foi publicado no Diário Eletrônico de 14-03-2007, a Corte Especial deste Tribunal concluiu pela inconstitucionalidade da expressão "acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições", contida no inc. I do art. 7º da Lei nº 10.865/2004, porquanto "desbordou do conceito corrente de valor aduaneiro, como tal considerado aquele empregado para o cálculo do imposto de importação, violando o art. 149, § 2º, III, "a", da Constituição".

2. Em face da sucumbência recíproca equivalente, devem as custas processuais serem rateadas igualmente entre as partes, devendo a União reembolsar à parte impetrante as custas por ela adiantadas, na medida de sua sucumbência (parágrafo único do art. 4º, da Lei n.º 9.289/96).

3. Sentença parcialmente reformada.

No extraordinário de folha 138 a 155, interposto com alegada base na alínea "b" do permissivo constitucional, a União

RE 559.607-QO / SC

articula com a transgressão dos artigos 149, inciso III, alínea "a", e 195, inciso IV, alínea "a", da Lei Básica.

Sob o ângulo da repercussão geral, aduz que o simples fato de ser proclamada a inconstitucionalidade de lei pela Corte Regional assegura a relevância da matéria envolvida, considerado que a referida decisão produz efeitos para todas as ações ajuizadas no âmbito de jurisdição do Tribunal que reconheceu a desarmonia da norma legal com a Carta da República. Adicionalmente, destaca a repercussão econômica do tema, já que a declaração de inconstitucionalidade do inciso I do artigo 7º da Lei nº 10.865/2004 alcança todas as operações que envolvem a importação de produtos.

No mérito, defende a constitucionalidade do inciso I do artigo 7º da Medida Provisória nº 164/2004, posteriormente convertida na Lei nº 10.865/2004, a estabelecer que a base de cálculo da contribuição para a Cofins e para o PIS, em operações de importação, equivale, para efeitos da referida norma legal, ao valor aduaneiro, entendido como o montante que servir ou que serviria de base para o cálculo do imposto de importação, acrescido do valor do ICMS incidente no desembarço aduaneiro e do valor das próprias contribuições. Alega que as contribuições sociais em questão têm fundamento no inciso IV do artigo 195 do Diploma Maior. Entende que o substantivo "base", empregado no artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Carta, não está ligado à base de cálculo, possuindo significado meramente gramatical, que permite concluir que a

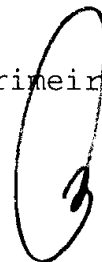
RE 559.607-QO / SC

alíquota pode ser apurada com fundamento no "valor aduaneiro". Saliencia que o mencionado dispositivo constitucional apenas é aplicável às contribuições sociais no que não contrariar o inciso IV do artigo 195 da Carta de 1988. Afirma que não se deve partir para o entendimento de que a base de cálculo das contribuições para a seguridade social incidentes sobre a importação ficaria adstrita ao conceito de "valor aduaneiro," instituído pelo GATT 1994 (Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio), constante do Anexo I ao Acordo Constitutivo da Organização Mundial do Comércio - OMC, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 30, de 1994, e promulgado pelo Decreto nº 1.355, de 1994, sendo este diploma utilizado exclusivamente em relação ao Imposto de Importação. Destaca que o legislador, quando agregou outras parcelas à definição de "valor aduaneiro", fê-lo atendendo ao princípio da isonomia. Cita precedentes do Supremo em que se concluiu pela possibilidade de inclusão dos valores do ICMS na base de cálculo da Cofins, do Finsocial e do PIS.

A recorrida, nas contra-razões de folha 159 a 165, aponta, preliminarmente, a ausência de repercussão geral. No mérito, defende o desprovimento do recurso.

O procedimento atinente ao juízo primeiro de admissibilidade está à folha 168.

É o relatório.




V O T O

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) - Submeto, em questão de ordem, a matéria ao Plenário visando, presente a racionalização dos trabalhos, definir, na espécie, a configuração da repercussão geral.

Conforme ressaltado pela recorrente, a circunstância de declarar-se, na origem, a inconstitucionalidade de lei federal, por si só, sugere a repercussão geral do tema. No caso, o fenômeno sobressai ainda mais, porquanto há o envolvimento da matéria em inúmeras relações jurídico-tributárias, levando a pressupor, em face da resistência da Fazenda, que os processos se repetirão.

Resolvo a questão de ordem assentando estar configurada a repercussão geral. Deve haver a comunicação às Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, aos Tribunais Regionais Federais e ao Superior Tribunal de Justiça, para sobrestarem os processos que contenham recurso dirigido ao Supremo, versando sobre o tema. Aqueles pendentes de distribuição e os já distribuídos deverão ser devolvidos às instâncias originárias - ficando nelas sobrestados até o pronunciamento da Corte -, seguindo este extraordinário para a Procuradoria Geral da República. É como voto na espécie.



26/09/2007

TRIBUNAL PLENO

QUEST. ORD. EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO 559.607-9 SANTA CATARINA**O EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO MENEZES DIREITO:**

Senhora Presidente, esta questão é importante porque, na verdade, o que o Ministro **Marco Aurélio** está trazendo é que todos os recursos extraordinários que, direta ou indiretamente, digam respeito a uma declaração de inconstitucionalidade têm, **ipso facto**, relevância. Então é preciso examinar esse aspecto. Essa é a natureza da questão de ordem, quer dizer, não haveria mais o questionamento da relevância.

direito
O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - E Sua Excelência está mandando aplicar o dispositivo do CPC, no que concerne à suspensão e à devolução.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) - Exato. Com a devolução dos processos, inclusive processos anteriores, porque o objetivo da relevância é evitar decisões repetidas no Supremo e não exigir o atendimento da relevância quanto a recursos extraordinários interpostos em data anterior à regulamentação do instituto. É a baixa dos processos que estão aguardando a eleição de entendimento e o desdobramento cabível.

RE 559.607-QO / SC

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO - Eu ainda não percebi o alcance.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) - À margem, aponte - e isso é um juízo pessoal: existe relevância toda vez que há declaração de inconstitucionalidade de lei federal ou tratado, ou seja, no caso de interposição do extraordinário com base na alínea "b" do inciso III do artigo 102, da Constituição Federal.

Mas vamos deixar de lado essa premissa. Na espécie, houve a declaração de uma lei que versa sobre tributo. A repercussão é incrível, consideradas as importações e o cofre da União.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO - Isso já é suficiente para a repercussão.

A SRA. MINISTRA ELLEN GRACIE (PRESIDENTE) - Aí já se configura a repercussão.

Então, Vossa Excelência está propondo a baixa dos autos?

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) - Temos a relevância neste caso, levando em conta - que fique nas notas taquigráficas - a declaração de inconstitucionalidade do inciso I do artigo 7º da Lei nº 10.865/2004, mais precisamente da expressão:

RE 559.607-QO / SC

... acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições...

Termino aqui a expressão, ante o disposto no artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Então, todos os processos que tratarem dessa matéria baixarão à origem.

A SRA. MINISTRA ELLEN GRACIE (PRESIDENTE) - E paralisando os que estão na origem.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) - Permanecerão, na origem, sobrestados. Tanto que preconizo a comunicação também desta decisão do Plenário às Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, aos Tribunais Regionais Federais e ao Superior Tribunal de Justiça.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Agora, essa consideração quanto à relevância fica como um *obiter dictum*?

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) - Fica, não inserirei em ementa.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Entra só na discussão.

A SRA. MINISTRA ELLEN GRACIE (PRESIDENTE) - Reconhece a relevância, sim, pela matéria de fundo.

RE 559.607-QO / SC

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) - É o sustentado pela recorrente.

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO MENEZES DIREITO:

Estamos dando relevância apenas pela matéria de fundo. A idéia inaugural do Ministro **Marco Aurélio** era mais ampla.. *meit*

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) - Não, Ministro, faça-me justiça. Disse de início: há a relevância quando interposto o recurso pela alínea "b", ante a declaração de inconstitucionalidade - o guarda maior da Constituição é o Supremo - de lei federal ou tratado. Mas não é esse o motivo fundamental da solução que preconizo.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Concordo integralmente com a posição do Ministro Marco Aurélio. Eu só temo nós começarmos a emitir juízo sobre a relevância no Plenário.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) - Mas então Vossa Excelência está excomungando o filho que é seu. Disse que seguia os seus passos, tais como dados na última semana!

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Não, é que fomos e voltamos nesse processo dialético.

RE 559.607-QO / SC

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) - Ministro, se tivermos de parar para apreciar só relevância, devemos fazê-lo, por ser a única solução que temos no horizonte para a avalanche invencível de processos suportada no Supremo.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO - Se Vossa Excelência me permite, ele aplica exatamente o **caput** e o § 1º do artigo 543, "b". É o caso de multiplicidade de recursos. Ele selecionou um que considera representativo de todos os demais, vai julgá-lo e susta todos os outros. Aplica exatamente isto: "cabe ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos, etc.".

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Em relação a isso, não há nenhuma dúvida, estamos acordes.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) - Confesso que poderia ter trocado *e-mails* com os Colegas, para haver, até pelo voto implícito diante do silêncio, o reconhecimento da relevância.

Presidente, devo me penitenciar, disse que tomaria apenas dois minutos do Plenário!

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO - Mas este assunto é importante.

A SRA. MINISTRA ELLEN GRACIE (PRESIDENTE) - É importante.

RE 559.607-QO / SC

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO - Acho importante, porque, se Sua Excelência o tivesse feito apenas na condição de Relator, todos nós poderíamos reter, nos gabinetes, recursos idênticos, quando não há necessidade, porque teremos um *leading case*, que servirá de modelo para os outros.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) - Limpamos, pelo menos fisicamente, os gabinetes.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO - Neste caso concreto, só estamos reconhecendo que há relevância, apenas isso. Não estamos fixando tese nenhuma.

26/09/2007

TRIBUNAL PLENO


QUEST. ORD. EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO 559.607-9 SANTA CATARINA

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Senhora Presidente, neste caso estou de acordo, se for o caso, mas só para esclarecer. Então teremos já reconhecida a repercussão geral, neste caso.

A SRA. MINISTRA ELLEN GRACIE (PRESIDENTE) - Sim. 

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO - Só deste caso; só da tese sobre esse tributo específico.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) - E considerados esses parâmetros que foram revelados pela Presidente, agora.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Só para deixar claro do que se cuida. 

A SRA. MINISTRA ELLEN GRACIE (PRESIDENTE) -
Repercussão geral desta matéria.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Perfeito.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO - Senhora Presidente, vou pedir desculpas, mais uma vez, porque essas coisas podem gerar algumas dúvidas. Como é um caso original, deve ficar claro que são os recursos extraordinários interpostos já na vigência do sistema da repercussão geral.

A SRA. MINISTRA ELLEN GRACIE (PRESIDENTE) - Não, todos. Ele está estendendo.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) - Perdão, aí tenho dúvidas.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO - Mas está devolvendo tudo, até os velhos?

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) - Sim, porque, uma coisa é examinarmos pressupostos de recorribilidade, em relação a esses recursos anteriores, sob o ângulo da relevância; algo diverso é, tendo em conta a existência da matéria já sob o crivo do Supremo, baixarmos esses recursos. A finalidade da

relevância é esta: evitar a repetição de decisões pelo Supremo, que o Supremo se torne uma Corte simplesmente cartorária.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO - O problema é que não se aplica para os recursos anteriores.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) - Não é aplicação, Ministro.

A SRA. MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Mas ficou decidido antes, naquela questão de ordem, que não seria aplicado.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) - Não, naquela questão de ordem suscitei o tema, como disse que faria, estou baixando; naqueles temas de previdência, estou baixando os processos anteriores.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Mas quanto à repercussão geral. E quanto à possibilidade de homogeneização de decisões?

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO - O Tribunal já não pode fazer nada, porque é anterior ao início de vigência da nova redação do artigo 543. Doutro modo vamos aplicar o mesmo regime da

repercussão geral para recursos interpostos antes do início de sua vigência!

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) - Não, ministro, não vamos passar esses processos anteriores pela triagem, vamos especificar bem, da relevância. Mas devemos devolvê-los.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO - Não é passar pela triagem, vamos devolver para os tribunais.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) - Vamos devolver.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO - Para que fim?

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) - Sim, para que fiquem sobrestados, e, após a decisão do Supremo no caso piloto, haverá a declaração de prejuízo, pela Corte de origem, do recurso interposto ou a adaptação.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO - Retroagindo o regime?

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) - Não é isso, ministro.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO - O regime que está no artigo 543, "b", é para os casos de repercussão geral. O que vamos fazer, se determinarmos a remessa dos recursos interpostos anteriormente? Vamos submeter tais recursos, interpostos sob o regime anterior, à sistemática do regime atual. Em outras palavras, vamos fazer com que os tribunais tenham o poder de retratar-se lá, quando não tinham ainda competência para fazê-lo, porque submissos ao regime anterior.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) - Ministro, vamos admitir que haja um pecadilho instrumental nessa prática, mas o objetivo da relevância é esse. Um dado: o que fazemos depois que se edita um verbete de súmula ou o Tribunal se pronuncia quanto a certa matéria? Tomamos de empréstimo o enfoque, o entendimento prevalecente.


O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO - Sim, mas não podemos devolver todos os recursos extraordinários, para que os tribunais locais fiquem aguardando os nossos julgamentos para mudar as decisões dos acórdãos recorridos.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) - Então, seremos ortodoxos.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO - Simplesmente vamos devolver todos os casos aos tribunais para que aguardem o que vamos decidir. Isso não me parece possível. Modificaríamos completamente o regime de competência!

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) - A questão é de entendimento. Presidente, penso que se mostra possível, considerado o objetivo maior da relevância: evitar que fique o Supremo batendo carimbo, numa atuação simplesmente cartorária.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Nós somos muito ortodoxos, inclusive em relação a regimento.


O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) - Admito não ser ortodoxa a minha visão, mas ela empresta a maior eficácia possível ao instituto da relevância. Respeito as opiniões contrárias.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO - É pior do que isso, é mais força do que a da súmula vinculante, porque esta obriga os tribunais a respeitarem decisão. No caso, vamos dar aos tribunais um poder maior, que é o de rescindir acórdãos! Olhem a consequência

disso! Vamos dar aos tribunais o poder de rescindir os acórdãos impugnados sob o sistema anterior.

O SR. MINISTRO CARLOS BRITTO - São dois sistemas. Não convém.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Somos fomos ortodoxos quando, na verdade, dilargamos o prazo de aplicação, contra o voto da Ministra Ellen Gracie.

A SRA. MINISTRA ELLEN GRACIE (PRESIDENTE) - Não, eu nem estava presente, foi na minha ausência que sucedeu. Aumentamos a **vacatio legis**.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Na ausência de Vossa Excelência, é verdade, mas entendemos que nesse caso se contava o prazo a partir da regulamentação constante do Regimento Interno.

O SR. MINISTRO CARLOS BRITTO - São dois sistemas recursais.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO - Já fizemos uma concessão generosa neste tema, dilatando o termo inicial do novo regime.

26/09/2007

TRIBUNAL PLENO

QUEST. ORD. EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO 559.607-9 SANTA CATARINA

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) - Presidente, se o consenso for no sentido de uma visão mais ortodoxa, como um eterno aprendiz de processo, evoluo.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO - Senhora Presidente, a sugestão que estou fazendo de certo modo concilia ambas as posturas e aproveita substancialmente a proposta do Ministro Marco Aurélio: que sejam devolvidos aos tribunais os recursos interpostos já na vigência do regime da repercussão.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) - Nesse caso, o que haverá na prática? O sobrestamento dos processos que ficarão aqui. Posteriormente, decidiremos monocraticamente.

Concordo. Realmente, penso que teremos a segurança jurídica que versei, em voto, na questão anterior.

PLENÁRIO**EXTRATO DE ATA****QUEST. ORD. EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO 559.607-9**

PROCED.: SANTA CATARINA

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO

RECTE.(S): UNIÃO

ADV.(A/S): PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

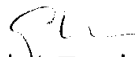
RECDO.(A/S): DARIOPLAST INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA

ADV.(A/S): CLEONI MARIA ESMÉRIO TRINDADE E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, solucionando questão de ordem, reconheceu a repercussão geral da matéria versada no extraordinário quanto à declaração de inconstitucionalidade, constante do acórdão impugnado, da expressão "acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições", contida no inciso I do artigo 7º da Lei nº 10.865/2004, considerada a letra "a" do inciso III do § 2º do artigo 149 da Constituição Federal. Determinou a devolução à origem de todos os demais recursos idênticos, que tenham sido interpostos na vigência do sistema da repercussão geral, e a comunicação da decisão aos presidentes do Superior Tribunal de Justiça, dos Tribunais Regionais Federais, da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, e dos coordenadores das Turmas Recursais, para que suspendam o envio ao Supremo Tribunal Federal dos recursos que versem a matéria, sobrestando-os. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Ministro Eros Grau. Plenário, 26.09.2007.

Presidência da Senhora Ministra Ellen Gracie. Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Cezar Peluso, Carlos Britto, Joaquim Barbosa, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia e Menezes Direito.

Vice-Procurador-Geral da República, Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos.


Luiz Tomimatsu
Secretário